Prefeitura Municipal da Estância Turística de Lindóia

Estado de São Paulo

LEI Nº 275 DE 15 DE JUNHO DE 1983

" Autoriza a Prefeitura Municipal de Lindóia, a instalar hidrômetros em todos os prédios do perímetro urbano do Município, pelo regime de CONSIGNAÇÃO, através de contratação de firma especializada."

Dr. BENEDICTO ANGELO GUSSON, Prefeito Municipal da Estância Turística de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Lindóia, autorizada a contratar firma fabricante de hidrômetros, visando a implantação de hidrômetros em todos os prédios do perímetro urbano do Município, em regime de consignação.

Artigo 2º - Os serviços de implantação serão executados de acordo com as normas técnicas e determinações da Prefeitura, em consonância com a firma contratada.

Artigo 3º - O custo de tal implantação será regulamentado pelo contrato firmado entre a Prefeitura e a firma contratada, isentando-se os contribuintes de pagamento dos serviços de mão-de-óbra, que correrá por conta da Prefeitura.

Artigo 4º - A Prefeitura expedirá comunicado notificando os usuários a comparecerem no Setor de Finanças num prazo a ser determinado, a fim de recolherem o numerário correspondente ao valor do hidrômetro a ser instalado.

Parágrafo único: Caso o usuário não compareça no período determinado, a Prefeitura reserva-se o direito de cortar o fornecimento de água até que seja regularizada a situação

Artigo 5º - Compete a Prefeitura estabelecer as prioridades relativas aos prédios que deverão ser hidrometrados.

Artigo 6º - Toda nova ligação de água, após a vigência desta Lei, sòmente será autorizada com a instala-

ção de hidrômetro em obediência as determinações da Prefeitura.

Artigo 7º - Com a colocação do hidrômetro, o usuário passará a pagar pelo novo sistema a partir de, no mínimo - 30-(trinta) dias após a instalação, período esse necessário para a verificação de vazamentos, funcionamento do aparelho e aferição do consumo de cada consumidor.

Artigo 8º - O consumidor responsável pelo hidrômetro instalado pela Prefeitura, responderá pelos danos sofridos pelo mesmo, com exceção dos defeitos de fabricação.

Artigo 9º - Todo reparo que os hidrômetros instalados necessitarem, será executado pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do consumidor.

Artigo 10º - Quando o consumo medido pelo hidrômetro for julgado exagerado pelo consumidor, deverá ele apresentar requerimento de verificação e aferição dirigido a Prefeitura, pelo menos 5 (cinco) dias antes do vencimento das taxas do mês correspondente ao consumo questionado.

Parágrafo Primeiro - Se for verificado que a vazão do hidrômetro é superior ao limite de tolerância, fixado em - 5% -(cinco por cento), todas as despesas decorrentes da substituição ou conserto do hidrômetro correrão por conta da Prefeitura, - ficando o consumidor isento do pagamento da taxa de aferição. Em caso contrário quando o hidrômetro estiver funcionando em ordem o consumidor pagará a taxa de aferição, fixado em 10% (dez por -- cento) do valor de referência, além das taxas de consumo registrado.

Parágrafo Segundo - Quando não for possível medir a água consumida em virtude de defeito no hidrômetro, será a conta do consumo arbitrada com base na média dos seis meses anteriores.

Artigo 11º - Será acrescido com multa de 20% -- (vinte por cento) do valor de referência, quem manobrar o registro externo da Prefeitura ou violar o hidrômetro.

Artigo 12º - Para implantação dos hidrômetros deverão os usuários regularizar as instalações de sua derivação - de água, caso as mesmas não possam receber de imediato o aparelho dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação expedida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Se por ventura os usuários- não regularizarem as instalações de suas derivações de água, no - prazo mínimo previsto no presente artigo, a Prefeitura executará- os serviços cabendo aos usuários o pagamento dos emolumentos devi dos.

Artigo 13º - Vindo a Prefeitura constatar, a- pós esgotado o prazo de garantia dado pela firma fabricante do hi drômetro, que algum aparelho apresenta defeito irrecuperável, o consumidor será notificado da instalação de um novo hidrômetro, - dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data - da constatação do defeito, correndo os custos do novo aparelho -- por conta do consumidor.

Parágrafo Único - Enquanto não se efetivar a troca do hidrômetro julgado imprestável, o consumidor pagará a ta xa mensal equivalente à média dos últimos 6 (seis) meses.

Artigo 14º - As despesas decorrentes da execu ção da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orça mento vigente da Prefeitura, no exercício da execução dos servi-- ços, suplementadas, se necessário, nos exercícios subsequentes.

Artigo 15º - A presente lei entrará em vigor- na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Lindóia, em 15 de junho de 1983.

Dr. BENEDICTO ANGELO GUSSON
-PREFEITO MUNICIPAL-